

RESOLUÇÃO Nº 05/2021

Inclui às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público a **NBASP 50- Princípios Das Atividades Jurisdicionais dos Tribunais de Contas**, que corresponde à **INTOSAI-P 50- Principles of Jurisdictional Activities of SAI** da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

O Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

CONSIDERANDO o devido processo de recepção dos pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) à estrutura das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) estabelecido pela Portaria IRB nº. 16/2019;

CONSIDERANDO a aprovação da *NBASP 50- Princípios das Atividades Jurisdicionais dos Tribunais de Contas* na reunião da diretoria do IRB ocorrida em 22/04/2021;

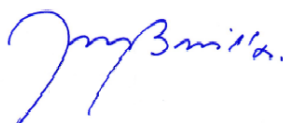
CONSIDERANDO a nova organização das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) estabelecida na Resolução IRB nº. 03/2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Inclui às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público a **NBASP 50- Princípios das Atividades Jurisdicionais dos Tribunais de Contas** (texto em anexo), que corresponde à **INTOSAI-P 50- Principles of Jurisdictional Activities of SAI** da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

Parágrafo Único. Na atual estrutura das NBASP, esta norma situa-se no Grupo 1- Princípios institucionais, subgrupo NBASP 10-99- Princípios basilares.

Curitiba, 14 de maio de 2021.



IVAN LELIS BONILHA
Presidente do IRB

ANEXO

NBASP 50- Princípios das Atividades Jurisdicionais dos Tribunais de Contas

Tradução e convergência para o marco normativo nacional da INTOSAI-P 50-
Principles of Jurisdictional Activities of SAI

1. PREÂMBULO

1.1. OBSERVAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1.1 Os Tribunais de Contas brasileiros detêm funções jurisdicionais e, portanto, a possibilidade de responsabilizar diretamente os gestores de recursos públicos quando seus achados mostram algumas irregularidades ou quando tais irregularidades são encaminhadas por terceiros. De fato, foi observado que dificuldades na gestão de recursos podem ensejar irregularidades no que diz respeito a disposições legais ou regulamentos específicos relacionados à gestão. Portanto, achados evidenciados em relatórios de auditoria financeira, operacional ou de conformidade em uma organização pública, sejam eles encaminhados ou não à justiça civil ou criminal, podem ser processados mediante procedimentos legais rápidos e adequados conduzidos pelo próprio Tribunal de Contas no âmbito de suas atividades jurisdicionais.

1.1.2 As atividades jurisdicionais dos Tribunais de Contas consistem no controle da regularidade das contas e da gestão de servidores e demais gestores de recursos públicos e outros assim considerados. Tais atividades incluem a apuração da responsabilidade pessoal e a aplicação de sanção aos responsáveis perante o Tribunal de Contas em caso de irregularidades na gestão desses recursos e operações, ou de perdas causadas por essas irregularidades, ou má administração.

1.1.3 O objetivo das atividades jurisdicionais de um Tribunal de Contas é a proteção do devido funcionamento da gestão pública, bem como dos interesses da entidade auditada¹ e, além disso, de autoridades públicas² e cidadãos. A atividade jurisdicional visa compensar, no todo ou em parte, as perdas sofridas por uma entidade pública e/ou responsabilizar pessoalmente a conduta irregular de modo individual. Além disso, as decisões emitidas têm um caráter preventivo e pedagógico. O Tribunal de Contas possui poderes para garantir a proteção dos recursos públicos e daqueles considerados como tais, bem como a transparência e integridade da gestão pública.

1.1.4 As atividades jurisdicionais também incluem a responsabilização das autoridades públicas que, com seu patrimônio pessoal, pagam uma sanção ou compensam total ou parcialmente uma perda financeira, contribuindo para o ressarcimento de despesas

¹ Nota explicativa do IRB: O objetivo da atividade jurisdicional de um Tribunal de Contas de proteger o interesse da entidade auditada visa garantir que a entidade efetivamente cumpra as finalidades para as quais foi legalmente criada.

² Nota explicativa do IRB: O objetivo da atividade jurisdicional de um Tribunal de Contas de proteger o interesse de autoridades públicas visa garantir que o interesse dessas autoridades coincida com a materialização do interesse público.

irregulares, receitas ou valores perdidos. O julgamento também pode afetar a carreira da pessoa responsabilizada pelo Tribunal de Contas. A publicidade dada ao julgamento dos Tribunais de Contas contribui para a prevenção de irregularidades, devido à natureza exemplar das sanções, e para a confiança das autoridades e dos cidadãos na integridade da ordem financeira pública e na probidade dos gestores públicos. Portanto, as atividades jurisdicionais ajudam o Tribunal de Contas a atender às expectativas dos cidadãos em identificar e sancionar os responsáveis pela gestão irregular de recursos públicos.

1.2. OBJETIVOS DO PRONUNCIAMENTO

1.2.1 Normas e orientações profissionais são essenciais para a credibilidade, qualidade e profissionalismo da auditoria do setor público confiada aos Tribunais de Contas. As Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASP, emitidas pelo IRB e baseadas na Estrutura de Pronunciamentos Profissionais desenvolvida pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (IFPP-INTOSAI), visam promover auditorias independentes e eficazes e apoiar seus membros no desenvolvimento de sua própria abordagem profissional, de acordo com seus mandatos, leis e regulamentos.

1.2.2 Esta *NBASP 50 Princípios de atividades jurisdicionais dos Tribunais de Contas* desenvolve doze princípios adequados ao contexto específico das atividades jurisdicionais dos Tribunais de Contas. A NBASP 50 deve ser lida e compreendida em conjunto com os Princípios Básicos da NBASP e do ordenamento jurídico.

1.2.3 O modelo de Tribunal de Contas é reconhecido como o de uma organização que pode realizar todos os tipos de auditoria que uma entidade fiscalizadora deve realizar e que, além disso, é investida com o poder de decidir sobre responsabilizações em caso de irregularidades ou má administração. Nesse sentido, as atividades jurisdicionais diferem da auditoria financeira, operacional ou de conformidade, mesmo que possam ocorrer conjuntamente ou em seguida a essas auditorias. As atividades jurisdicionais devem observar princípios particularmente exigentes, pois têm um impacto na situação pessoal dos indivíduos e a violação desses princípios ameaça diretamente o próprio julgamento.

1.2.4 Os Tribunais de Contas operam sob diferentes normativos. Contudo, esses princípios destinam-se a ser usados pelos Tribunais de Contas para buscar um desempenho de alta qualidade para suas atividades jurisdicionais. Os Tribunais de Contas são incentivados a aplicá-los e avaliar sua observância da maneira mais apropriada aos seus respectivos ambientes. Normas internas podem aplicar os princípios deste documento de várias maneiras, dependendo de suas atribuições e estrutura legal ou da estratégia do Tribunal de Contas. Este documento é parte integrante das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, que foram baseadas no IFPP-INTOSAI, e os princípios aqui expressos devem ser usados em conjunto com as demais NBASP.

1.3. CONTEXTO E OUTRAS NORMAS RELEVANTES

1.3.1 Várias normas de auditoria do setor público relacionadas aos Tribunais de Contas tratam de algumas especificidades de seus poderes jurisdicionais. As citadas menções podem ser encontradas nos princípios basilares, ou em outras partes das NBASP.

1.3.2 Essa norma, como um princípio basilar da NBASP, pretende complementar os demais princípios basilares e fornecer um marco para todos os pronunciamentos profissionais existentes e futuros que tenham relação com as atividades jurisdicionais dos Tribunais de Contas.

1.3.3 A *INTOSAI-P 1 - A Declaração de Lima* expõe o papel das EFS na identificação das responsabilidades individuais e prevê que o processo de pós-auditoria deve permitir obter compensação pelas perdas incorridas (I.2.3), que é uma das funções das atividades jurisdicionais das EFS investidas com esse poder. A *NBASP 10 – Independência dos Tribunais de Contas* menciona a possibilidade de imposição de sanções pelos Tribunais de Contas, o que também é feito pela *NBASP 12 - Valor e Benefícios dos Tribunais de Contas*.

1.3.4 A *NBASP 130 - Gestão da Ética* estabelece regras específicas para os Tribunais de Contas, abrangendo inclusive a sua função jurisdicional.

1.3.5.a Além disso, as normas do grupo 2 da NBASP também mencionam especificidades em relação às atividades executadas por EFS com funções jurisdicionais, no caso, os Tribunais de Contas. A *NBASP 100 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público* reconhece a importância das EFS com atividades jurisdicionais, dedicando parágrafos (15 e 51) à possibilidade de emitir decisões decorrentes das atividades jurisdicionais.

1.3.5.b É preciso também sublinhar que esta NBASP 50 constitui uma referência para normas profissionais que se referem à autoridade e às características jurisdicionais.

2. EXPLICAÇÕES, DEFINIÇÃO E ATORES DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

2.1. EXPLICAÇÕES E DEFINIÇÕES

2.1.1 Competências jurisdicionais gerais: Consistem em poderes dos quais são investidos os Tribunais de Contas para realizar julgamentos proferidos por meio de um procedimento independente e com direito ao contraditório. Esses julgamentos tendem: (i) a afirmar ou reafirmar um direito/obrigação; e/ou (ii) impor uma sanção. E suas decisões são executórias (*res judicata*)³.

2.1.2 Julgamento dos gestores de recursos públicos e similares: O Tribunal de Contas realiza um julgamento sobre irregularidades e má administração causados por gestores de recursos públicos e outros assim considerados, legalmente responsáveis e

³ Nota explicativa do IRB: Uma vez que, no Brasil, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, vigora o princípio da unicidade de jurisdição, a coisa julgada aqui deve ser entendida como coisa julgada administrativa, que significa a imutabilidade da decisão proferida no âmbito da Administração Pública, o que implica a impossibilidade de interpor novo recurso administrativo.

identificados em um relatório de ação de controle (com objetivo financeiro, operacional ou de conformidade) elaborado pelo Tribunal de Contas ou a ele transmitido por terceiros.

2.1.3 Julgamento de contas: Entre suas atividades jurisdicionais, o Tribunal de Contas deve julgar as contas mantidas e prestadas por gestores públicos e/ou outras pessoas responsáveis perante ele. Tais atividades jurisdicionais estabelecem a responsabilidade pessoal e/ou financeira daqueles que cometem uma irregularidade no que diz respeito aos regulamentos relativos à execução de despesas e receitas, ou mais genericamente sobre contas públicas.

2.1.4 Pessoas responsáveis perante o Tribunal de Contas: são pessoas que, devido à sua função e em decorrência do estabelecido por lei, estão sujeitas às competências jurisdicionais dos Tribunais de Contas.

2.2. ATORES

Junto aos Tribunais de Contas, várias funções são essenciais para a implementação de competências jurisdicionais:

2.2.1 Auditores: Os funcionários do Tribunal de Contas responsáveis pela investigação preliminar (identificação e análise de fatos que possam constituir irregularidades/infrações), até a elaboração do relatório que conduz ao começo de procedimentos jurisdicionais. Eles não participam do julgamento.

2.2.2 Membros do colegiado jurisdicional: Os membros dos Tribunais de Contas responsáveis pelo processo de julgamento. Seu status é descrito na legislação nacional e sua independência garantida.

2.2.3 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC): Atua como fiscal da lei e tem função opinativa, não participando da tomada de decisões. Seus membros são chamados procuradores.

3. PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES JURISDICIONAIS: PRÉ-REQUISITOS E ESTRUTURA LEGAL

A estrutura jurídica nacional fornece aos Tribunais de Contas os meios e regulamentos legais apropriados ao exercício da função jurisdicional.

3.1 BASE JURÍDICA DO REGIME DE RESPONSABILIDADES

Princípio 1: A lei deve definir o regime de responsabilidade e de sanções aplicáveis às pessoas responsáveis perante o Tribunal de Contas.

Para que um Tribunal de Contas possa exercer suas atividades jurisdicionais definidas neste princípio, a estrutura jurídica deve especificar, por um lado, a missão, o escopo, os poderes e os procedimentos das instituições sob sua jurisdição e, por outro lado, o regime de responsabilização. Este regime deve: (i) esclarecer as obrigações das

peessoas responsáveis perante o Tribunal de Contas, cuja violação pode levar a procedimentos legais, à aplicação de sanções e, se cabível, à execução de sanções impostas, e (ii) incluir o estatuto de limitações dos fatos sujeitos à sanção.

Este regime é dividido em dois princípios distintos:

- O princípio da legalidade dos delitos, sanções e execução;
- O princípio da legalidade da jurisdição do Tribunal de Contas na identificação e qualificação das infrações e emissão das condenações.

Os membros do Tribunal de Contas devem agir conforme o regime de responsabilidade. Este princípio está estritamente vinculado às atividades jurisdicionais do Tribunal de Contas, considerando que as atividades de auditoria não têm como finalidade principal a responsabilidade pessoal dos auditados⁴.

3.2 INDEPENDÊNCIA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ENVOLVIDOS NAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS

Princípio 2: Os membros do Tribunal de Contas, envolvidos nas atividades jurisdicionais, devem possuir prerrogativas legalmente definidas, que garantam explicitamente a sua independência em relação às autoridades públicas.

As disposições legais específicas relativas aos membros do Tribunal de Contas deverão regular sua nomeação, a fim de garantir sua independência e imparcialidade. Em geral, quando existentes, as disposições éticas incluídas nos parâmetros nacionais para membros dos Tribunais de Contas devem ser compatíveis com a NBASP 130-Gestão da Ética pelos Tribunais de Contas.

Este princípio constitui uma obrigação vinculante, particularmente importante para Tribunais de Contas em relação à exigência de seus procedimentos e às possíveis consequências de suas decisões sobre os indivíduos. Falhar em garantir a independência dos membros do Tribunal de Contas pode anular o julgamento.

3.3 LIBERDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Princípio 3: O Tribunal de Contas deve ter prerrogativas que garantam seu acesso à informação.

Devido à extrema importância de elementos convincentes sobre os quais o julgamento se fundamenta, a boa condução das atividades jurisdicionais do Tribunal de Contas exige que a lei garanta o acesso a qualquer informação útil. No caso de sua investigação ser impedida, o Tribunal de Contas deve adotar medidas, de forma rápida e eficiente, que permitam remover esse obstáculo. Devido ao seu papel fundamental como garantidor do interesse público, deve haver meios para que o Tribunal de Contas possa acessar algumas informações estabelecidas como sigilosas por lei.

Os Tribunais de Contas podem se beneficiar de certos poderes normalmente garantidos a outros órgãos com atribuição de investigação para obter informações

⁴ Nota explicativa do IRB: Ver NBASP/ISSAI 100, enunciado 18.

relevantes. Em todo caso, seus poderes para acessar informações devem ser os mais completos possíveis para permitir um exercício rigoroso e justo das atividades jurisdicionais.

3.4 LIMITES AO PODER SANCIONADOR

Princípio 4: Um fato irregular pode ser processado ou sancionado somente até a expiração de um prazo razoável a partir do momento em que foi cometido ou descoberto.

Os princípios de segurança jurídica das pessoas e da eficiência da justiça exigem que a lei estabeleça um limite ao poder sancionador. Após um certo período da prática de uma irregularidade ou de sua descoberta, as pessoas responsáveis perante o Tribunal de Contas não devem ser processadas ou sancionadas. Na ausência dessa limitação ao poder sancionador, os responsáveis enfrentariam insegurança permanente, durante toda sua atividade profissional e aposentadoria. Além do mais, a ausência da limitação ao poder sancionador não encorajaria o Tribunal de Contas a ser rápido na condução de suas auditorias e em seus procedimentos jurisdicionais. Finalmente, o transcurso de demasiado tempo entre os fatos e suas investigações complicaria substancialmente:

- a busca de evidências ausentes, comprometidas, ocultas ou inacessíveis; e
- a análise de fatos e infrações em relação a um possível conflito de normas ao longo do tempo.

Este princípio está estritamente vinculado às atividades jurisdicionais do Tribunal de Contas.

3.5 REVISÃO E ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

Princípio 5: Qualquer julgamento do Tribunal de Contas deve ser aberto a objeções e reconsideração e estar sujeito a revisão ou anulação em conformidade com a legislação nacional.

A decisão que sanciona uma pessoa ou uma autoridade pública responsável perante o Tribunal de Contas deve ser sujeita a uma possível revisão, por iniciativa de uma parte, uma autoridade pública ou um terceiro interessado mediante:

- reconsideração, em alguns casos, pelo membro do Tribunal de Contas que tomou a decisão; e/ou;
- Recurso ou pedido autônomo para reforma ou anulação da decisão recorrida, sobre o aspecto material ou formal.

Este princípio está estritamente vinculado às atividades jurisdicionais do Tribunal de Contas.

4. PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES JURISDICIONAIS: REGULAÇÃO INTERNA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Para que um Tribunal de Contas realize atividades jurisdicionais, ele deve adotar regulamentos e organização internos apropriados.

4.1 DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO

Princípio 6: O Tribunal de Contas deve garantir que as pessoas responsáveis perante ele sejam submetidas a um julgamento justo, garantido por procedimentos legais.

Toda pessoa responsável perante o Tribunal de Contas tem direito a:

- uma audiência pública por uma jurisdição independente e imparcial, que julgará sua responsabilidade;
- _ ser informada prontamente e em detalhes da natureza e causa das acusações contra ela;
- dispor de tempo e meios adequados para a preparação de sua defesa, notadamente tendo acesso a todos os documentos e informações entregues aos membros dos Tribunais de Contas por qualquer parte.
- _ defender-se pessoalmente ou mediante assistência jurídica de sua própria escolha conforme a lei;
- _ verificar se as sanções contra ela se baseiam em evidências;
- _ ter um fundamento explícito para a decisão proferida. A fundamentação da decisão deve ser expressa de forma clara e precisa nela mesma. A decisão deve ser compatível com o princípio da inteligibilidade da justiça e permitirá o exercício dos recursos.

Este princípio está estritamente vinculado às atividades jurisdicionais do Tribunal de Contas. O direito de o auditado acessar a evidência é próprio da auditoria; no entanto, é muito mais imperioso quando há desdobramentos em atividades jurisdicionais. O não cumprimento dessas obrigações pode anular o julgamento.

4.2 JULGAMENTO E TOMADA DE DECISÃO IMPARCIAIS

Princípio 7: A imparcialidade do processo de julgamento deve ser garantida por regulamentos que regem as atividades jurisdicionais dos Tribunais de Contas e os procedimentos consequentes.

Para garantir a imparcialidade da decisão, as regras e procedimentos que regem a atividade jurisdicional do Tribunal de Contas devem garantir que os membros do órgão colegiado jurisdicional não participaram de qualquer fase do processo de fiscalização do caso sobre o qual eles decidirão.

Este princípio é particularmente importante, considerando que qualquer suspeita de parcialidade pode anular a decisão.

4.3 EFETIVIDADE DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS

Princípio 8: O Tribunal de Contas deve garantir que o exercício das atividades jurisdicionais leve a um julgamento cuja decisão seja notificada e implementada. A sanção da responsabilidade pessoal da parte deve ser efetiva.

O Tribunal de Contas deve notificar, dentro de um prazo razoável, sua decisão às partes interessadas e às autoridades responsáveis pela sua implementação. Também deve acompanhar sua execução e dispor dos meios adequados para fazê-lo. Nos casos em que os Tribunais de Contas não tenham um mandato legal para fazer cumprir suas próprias decisões, eles precisam demandar as autoridades públicas competentes para fazê-lo.

Este princípio está estritamente vinculado às atividades jurisdicionais do Tribunal de Contas, embora seja similar, por exemplo, a um processo de monitoramento de recomendações. De fato, dá ao Tribunal de Contas um poder concreto para fortalecer a implementação de suas decisões.

4.4 ACÚMULO DE SANÇÕES PELA MESMA IRREGULARIDADE

Princípio 9: Uma pessoa não pode ser condenada pela mesma irregularidade a várias sanções da mesma natureza impostas pelo Tribunal de Contas.

Uma pessoa só pode ser condenada pela mesma irregularidade a sanções de naturezas diferentes impostas pelo Tribunal de Contas e por outros tribunais se a legislação permitir. Quando o Tribunal de Contas condena uma pessoa a compensar uma perda, essa pessoa não pode ser condenada várias vezes a pagar o mesmo montante.

Por outro lado, quando o Tribunal de Contas sanciona um comportamento irregular com multa, outra sanção pode ser imposta pelos mesmos fatos, desde que autorizada em lei. Pode ser esse o caso quando as sanções não têm os mesmos objetivos. A legislação deve, portanto, determinar se o acúmulo de sanções diferentes para a mesma irregularidade é autorizado ou proibido (princípio de *non ou ne bis in idem*).

Este princípio está estritamente vinculado às atividades jurisdicionais do Tribunal de Contas.

5. PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES JURISDICIONAIS: PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

Esses princípios, embora às vezes baseados em uma estrutura regulatória, dependem exclusiva ou quase exclusivamente das práticas jurisdicionais do Tribunal de Contas.

5.1 CONTROLE DE QUALIDADE

Princípio 10: O Tribunal de Contas deve garantir a qualidade dos procedimentos jurisdicionais por meio de um controle de qualidade eficiente e sistemático.

A responsabilização perante o Tribunal de Contas, bem como as sanções que podem dela derivar, justificam a importância do controle de qualidade. Esse controle de qualidade diz respeito à legalidade do processo. Isso pode ser garantido por meio de um processo adequado de julgamento, observando a colegialidade, a intervenção do Ministério Público e a recorribilidade das decisões. Esses mecanismos também devem assegurar que a duração do processo seja razoável [ver 5.2.], que as ações necessárias sejam realizadas durante a instrução e que somente os procedimentos necessários sejam utilizados. Os relatórios da atividade jurisdicional destinados ao Poder Legislativo e aos cidadãos contribuem com o controle de qualidade do Tribunal de Contas.

Esse princípio é comum às atividades de auditoria e de jurisdição, no entanto, deve ser adaptado e adequado para atividades jurisdicionais. A qualidade de todo o processo jurisdicional deve ser completamente garantida: o controle de qualidade deve ser exercido antes, durante e após as atividades jurisdicionais e envolve verificações independentes⁵. Falhas no controle de qualidade podem ser usadas pelas partes para requerer a nulidade do julgamento.

5.2 JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL

Princípio 11: O Tribunal de Contas deve concluir o procedimento jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Um processo jurisdicional excessivamente longo é prejudicial à segurança jurídica e às pessoas responsáveis envolvidas, especialmente se estiverem isentos de qualquer sanção ao final do processo. A exigência de conclusão dentro de um prazo razoável significa que a duração do processo deve ser proporcional à complexidade do caso. Se o caso for complexo, o processo pode durar mais tempo. Caso contrário, deve ser realizado dentro de um período curto. O procedimento jurisdicional deve usar meios adequados e modernos, com o objetivo de reduzir sua duração, e termina com um julgamento conclusivo sobre a responsabilidade ou não das pessoas envolvidas e sobre a aplicação das sanções correspondentes.

Esse princípio é comum tanto às auditorias quanto às atividades jurisdicionais, porém é mais exigente nestas últimas, porque pode resultar na sanção de autoridades públicas, além de poder ocasionar prejuízo de recursos públicos e comprometimento da legitimidade do julgamento.

⁵ Nota explicativa do IRB: Verificações executadas por pessoas independentes, ou seja, que não participaram do processo avaliado.

5.3 COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Princípio 12: O Tribunal de Contas deve garantir que suas decisões sejam públicas, respeitando o sigilo e as restrições vinculadas à confidencialidade que são legalmente obrigatórios, bem como a proteção de dados pessoais.

A justiça é feita em nome do povo; portanto, os cidadãos devem ser informados sobre seu exercício. Os julgamentos devem ser apresentados não apenas às partes, mas também serem acessíveis a todos os cidadãos.

O procedimento jurisdicional deve ser compatível com as regras que regem a confidencialidade, a classificação de informações públicas e a proteção de dados pessoais.

O princípio do acesso público aos julgamentos resulta da natureza da própria atividade jurisdicional. Portanto, é mais exigente do que a publicidade do relatório de auditoria.